



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5150411-97.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: FERRAGEM PONTO SUL LTDA

AUTOR: ALMADA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em conjunto por Ferragem Ponto Sul Ltda. (CNPJ 91.730.218/0001-57) e Almada Materiais de Construção Ltda. (CNPJ 13.014.203/0001-89), com pedido de consolidação substancial, distribuído em 28/05/2026.

No evento 12, DESPADEC1, foi proferida decisão determinando que as requerentes suprissem duas pendências documentais: a) completção da relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais, especialmente no tocante a eventuais ações trabalhistas em curso; e b) apresentação formal da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Almada Materiais de Construção Ltda., com os respectivos negócios jurídicos celebrados com credores proprietários fiduciários, tendo esta se manifestado e juntado documentos nos eventos 17 e 19.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 foi apresentada pelas requerentes em termos suficientes ao deferimento do processamento, inclusive com o atendimento das determinações fixadas na decisão anterior.

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

A constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, tem por finalidade auxiliar o juízo na verificação das condições fáticas e financeiras da empresa requerente, especialmente quando as informações trazidas nos documentos iniciais não sejam suficientes para a análise do pedido. Trata-se, portanto, de medida de caráter instrumental e não obrigatório em todos os casos.

No presente feito, a documentação que instrui a petição inicial, incluindo as informações prestadas pelas requerentes em atendimento à decisão do Evento 12, contém elementos fáticos e econômico-financeiros suficientes para que este Juízo forme convicção segura acerca dos pressupostos legais para o deferimento do processamento. Diante disso, a constatação prévia é dispensável, por força do disposto no art. 51-A, §1º, da Lei n. 11.101/2005, que autoriza ao juiz dispensá-la quando as informações disponíveis nos autos forem suficientes para a análise do pedido.

2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 exige o cumprimento dos requisitos do art. 51 e a verificação dos pressupostos do art. 48 do mesmo diploma, quais sejam: exercício regular de atividade empresarial por mais de dois anos, ausência de pedido de recuperação judicial nos últimos cinco anos, ausência de decretação de falência e inexistência de condenação por crime falimentar.

Da análise dos documentos juntados pelas requerentes, verificam-se preenchidos os pressupostos legais exigidos. A documentação apresentada demonstra o exercício regular das atividades empresariais pelo período exigido, bem como o atendimento substancial às exigências formais do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, com a juntada das relações de credores, demonstrações contábeis, relações de bens e direitos, relação de ações em curso e demais documentos legalmente exigidos.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA

As requerentes formularam pedido de reconhecimento da essencialidade de bens móveis e imóveis e de suspensão dos atos de consolidação da propriedade pelos credores fiduciários, com fundamento no art. 49, §3º, combinado com o art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

O pedido comporta deferimento.

O art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 exclui do *stay period* os credores titulares de posição de proprietário fiduciário. No entanto, o mesmo dispositivo, em sua parte final, ressalva que o credor não pode exercer seus direitos sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial enquanto perdurar o prazo de suspensão. Trata-se de proteção voltada a preservar os ativos indispensáveis à continuidade das atividades da empresa em recuperação.

A documentação constante nos autos indica que os bens móveis e imóveis objeto do pedido integram a estrutura operacional das requerentes, sendo utilizados para o exercício de suas atividades empresariais. Os bens móveis abrangem equipamentos e demais ativos empregados diretamente na operação do negócio, e os bens imóveis correspondem aos espaços físicos nos quais as atividades são desenvolvidas. Nesse contexto, o reconhecimento da essencialidade é adequado para impedir que a consolidação da propriedade fiduciária prive as requerentes do uso desses bens antes que a coletividade de credores delibere sobre o plano de recuperação.

Os requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, também estão presentes. A probabilidade do direito decorre do regime de proteção previsto no art. 49, §3º, parte final, da Lei n. 11.101/2005. O perigo de dano resulta do risco concreto de que a consolidação da propriedade, caso consumada antes da apreciação do tema pelo juízo, inviabilize a continuidade das atividades das requerentes e comprometa a própria viabilidade do processo recuperacional.

Diante disso, defiro o pedido para:

a) reconhecer a essencialidade dos bens móveis e imóveis indicados pelas requerentes à continuidade de suas atividades empresariais, nos termos do art. 49, §3º, parte final, da Lei n. 11.101/2005;

b) suspender os atos de consolidação da propriedade fiduciária sobre os referidos bens pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de revisão da medida no curso do processo, especialmente após manifestação do administrador judicial acerca da real essencialidade dos bens à atividade das requerentes.

4. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes formularam pedido de consolidação substancial, figura prevista no art. 69-G da Lei n. 11.101/2005. Verificadas as condições legais para sua apreciação no curso do processo, o tema será objeto de deliberação em momento processual oportuno, após manifestação dos credores e do administrador judicial a ser nomeado.

5. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

Presentes os requisitos legais e estando a documentação em termos, defiro o processamento da recuperação judicial de Ferragem Ponto Sul Ltda. e Almada Materiais de Construção Ltda., nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Por conseguinte, determino:

a) a nomeação de Sentinela Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda, CNPJ 31.774.734/0001-51, como Administradora Judicial, sob a responsabilidade de Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo (OAB/RS 62.046), que deverá ser intimada para:

a.1) prestar compromisso por assinatura eletrônica no prazo de 48 horas;

a.2) realizar as comunicações do art. 22, I, "a", da LRF por meio eletrônico;

a.3) apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias e distribuir o incidente para apresentação dos RMA;

a.4) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias;

a.5) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias;

a.6) criar, quando necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais;

a.7) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ;

a.8) manifestar-se a cada 30 dias, mediante relatório de andamentos processuais;

a.9) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver;

a.10) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores;

a.11) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ;

a.12) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais.

a.13) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência, assegurando publicidade, transparência e facilidade de acesso.

b) À Secretaria compete:

b.1) proceder, desde logo, ao desentranhamento imediato de pedidos de habilitação ou impugnação de crédito indevidamente juntados aos autos principais, intimando o peticionante posteriormente, conforme autorizado, ressalvada a permanência nos autos quando o documento se mostrar necessário ao encaminhamento administrativo ao Administrador Judicial;

b.2) intimar todas os sujeitos processuais, inclusive o Ministério Público, acerca do deferimento do processamento;

b.3) cadastrar nos autos as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre/RS;

b.4) expedir ofícios à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fins de anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial, devendo constar após o nome da recuperanda a expressão: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

b.5) publicar o edital do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, tão logo apresentada a minuta pelo Administrador Judicial;

c) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pelo prazo de 180 dias, ressalvadas as hipóteses legais de exclusão, em especial as execuções fiscais e as ações de natureza trabalhista perante a Justiça do Trabalho para a apuração do valor do crédito, bem como as ações que não são suspensas por força de lei;

d) Por força da tutela de urgência deferida no item 3 desta decisão, o reconhecimento da essencialidade dos bens e a suspensão dos atos constritivos praticados contra as requerentes com relação aos bens indicados na exordial retroage à data da distribuição do pedido (28/05/2026), ressalvadas as mesmas hipóteses legais de exclusão;

e) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, §1º, da Lei n. 11.101/2005;

f) INCUMBE à recuperanda:

f.1) comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio das comunicações;

f.2) apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005;

f.3) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.

f.4) Havendo necessidade de formular pedidos de dispensa de apresentação de certidões negativas ou de flexibilização de requisitos de habilitação em certames ou contratos administrativos, a recuperanda deverá apresentá-los em autos apartados, por meio de incidente próprio (modalidade *Relatório Falimentar*), a fim de evitar tumulto processual. Os requerimentos deverão ser apresentados em prazo hábil, de modo a permitir manifestação prévia da Administração Judicial e do Ministério Público.

g) A presente decisão assinada serve como ofício.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 06/07/2026, às 20:19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109790166v14** e o código CRC **de5c5066**.

5150411-97.2026.8.21.0001

10109790166 .V14